



Sessão Plenária por Videoconferência



Pauta de Julgamento

Sessão Ordinária nº 9013
9 de Agosto de 2022, às 9h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0000684-80.2016.6.11.0055 1
RELATOR: Dr. Abel Sguarezi
2. JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA Nº 0600062-10.2022.6.11.0000..... 5
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600655-23.2020.6.11.0028 7
RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0000198-39.2016.6.11.0009 8
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600267-07.2021.6.11.0022 10
RELATOR: Dr. Abel Sguarezi
6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600129-09.2021.6.11.0000 12
RELATOR: Dr. Abel Sguarezi
7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600147-28.2021.6.11.0033 13
RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
8. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600229-61.2021.6.11.0000 14
RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento – CAPJ

☎ (65) 3362-8005 e 8033 ✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Sessões e envio de memoriais: [Sessões de Julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Calendário de Sessões: [Calendário de sessões plenárias](#)

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0000684-80.2016.6.11.0055

Julgamento adiado para a sessão seguinte (09/08/2022)

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CARGO - VEREADOR - CORRUPÇÃO OU FRAUDE - CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS - PREENCHIMENTO DE QUOTA DE GÊNERO - ELEIÇÕES 2016

RECORRENTES: JOELSON FERNANDES DO AMARAL, ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER, OSEAS MACHADO DE OLIVEIRA, JOSE MARCOS DE SOUZA, LUIZ CARLOS ALVES DA CRUZ, VANDEIR FELIPE DA SILVA, HELIEZER TESSELE DUTRA, REGINALDO FERREIRA DE ANDRADE, PABLO RODRIGO QUEIROZ, AROLDO LEITE, NERIAS DOMINGOS OLIVEIRA, ALEX DE FRANCA GOMES, IVO DE SOUZA PONTES, MARCOS ROSA DA COSTA MORAES, NATANAEL COSTA E SILVA, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, RUBENS AMORIM DE ARRUDA, ADMILSON ANTONIO DE ASSIS, JORGE ITAMAR RODRIGUES, RUBENS CONCEICAO RONDON, LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, LEOVALDO CASTRO DE CAMPOS, MARCIO MIRANDA PEREIRA, MARCOS BARBOSA DA SILVA, MARIO CARREIRO DOS SANTOS, ZENILDO DA CRUZ DE JESUS

ADVOGADO: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - OAB/MT0016625

ADVOGADO: LAURO JOSE DA MATA - OAB/MT3774-A

ADVOGADO: JOSE ANTONIO ROSA - OAB/MT5493-A

ADVOGADA: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT0023212

ADVOGADA: MARIA HELENA SILVA ROSA - OAB/MT0022168

ADVOGADA: ROSA DA SILVA - OAB/MT7860-A

ADVOGADA: UILE FELIPE MARQUES ROSA - OAB/MT30208/O

RECORRENTES: SELMA MOREIRA DA COSTA GORGETE, THALITA GUIMARAES GODINHO DE MORAIS, THASLYNNE EMANOELLY DA SILVA PEREIRA, EVA INEZ MAGALHAES LEITE SIQUEIRA

ADVOGADO: ISRAEL ASSER EUGENIO - OAB/MT16562-A

ADVOGADO: JOMAS FULGENCIO DE LIMA JUNIOR - OAB/MT11785-A

ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A

ADVOGADA: LUCIANA FABRICIA ROSA BARROS - OAB/MT0021037

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo afastamento da preliminar. No mérito, pelo desprovimento do recurso

RELATOR: **Dr. Abel Sguarezi**

Preliminar (Recorrentes): cerceamento de defesa

1ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2ª Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3ª Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4ª Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5ª Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

6ª Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Mérito

1ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2ª Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3ª Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4ª Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5ª Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

6ª Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Tratam-se de **Recursos Eleitorais** interpostos por Joelson Fernandes do Amaral, Abílio Jacques Brunini Moumer, Oseas Machado de Oliveira, José Marcos de Souza, Luiz Carlos Alves da Cruz, Vandeir Felipe da Silva, Natanael Costa e Silva, Heliezer Tessele Dutra, Jorge Itamar Rodrigues, Reginaldo Ferreira de Andrade, Pablo Rodrigo Queiroz, Aroldo Leite, Nérias Domingos Oliveira, Alex de Franca Gomes, Ivo de Souza Pontes, Rubens Amorim de Arruda, Marcos Rosa da Costa Moraes, Rubens Conceição Rondon, Admilson Antônio de Assis, Licínio Vieira de Almeida Junior, José Aparecido de Oliveira, Leovaldo Castro de Campos, Márcio Miranda Pereira, Marcos Barbosa da Silva, Mario Carreiro dos Santos e Zenildo da Cruz de Jesus [ID 15068322] e por Selma Moreira da Costa Gorgete, Thalita Guimarães Godinho da Moraes, Thaslynne Emanuely da Silva Pereira, e Eva Inez Magalhães Leite Siqueira [ID 15068522], contra a r. sentença do Juízo da 55ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT [ID 15067922] que **julgou procedente** a Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, reconhecendo a prática de **abuso de poder político por fraude na cota de gênero**.

Consta da peça de ingresso da AIJE [ID 18199510] que:

[...] que, após a campanha eleitoral, o Ministério Público Eleitoral recebeu informações dando conta que Partidos e Coligações estariam lançando candidatura de mulheres apenas para preenchimento da cota de gênero.

[...]

No caso dos autos, observa-se que três foram as candidatas com desempenho inexpressivo nas urnas, quais sejam, Derli Araújo da Silva, com 1 voto, Ângela Maria dias Moreira, com 1 voto e Lucia Carolina da Silva Gonçalves, com nenhum voto

As três candidatas foram ouvidas neste Promotoria Eleitoral, e suas declarações não deixam dúvida de que o Partido Social Cristão recrutou mulheres para preencher a cota de gênero, lançando suas candidaturas sem a oferecimento de qualquer estrutura ou apoio

[...]

Tais elementos são firmes em demonstrar a ocorrência da fraude eleitoral para cumprimento da cota de gênero, sendo certo que a baixa de qualquer das mulheres na Coligação poderia implicar no indeferimento do DRAP, uma vez que operaram com o percentual de candidaturas femininas no limite (vide fl. 46).

Não restou dúvida ao Ministério Público, portanto, que o Partido investigado levou as candidatas Derli Araújo da Silva, Ângela Maria Dias Moreira e Lucia Carolina da Silva Gonçalves a registro apenas para cumprir formalmente a condição indispensável à sua participação nas eleições proporcionais, qual seja, a formação de sua lista de candidatos ao Legislativo com pelo menos 30% de mulheres

Citados os demandados, as defesas foram apresentadas, deixando de fazer apenas o PARTIDO SOCIAL CRISTÃO, LEOVALDO CASTRO DE CAMPOS, MARCIO MIRANDA PEREIRA, MARCOS BABROSA DA SILVA, MARIO CARREIRO DOS SANTOS e ZENILDO DA CRUZ JESUS, conforme certidões de fls. 114/115 e 180.

Instruído o feito e apresentadas alegações finais, sobreveio a sentença que julgou procedente a ação para os seguintes fins:

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais para:

- a) **Cassar os diplomas e os mandatos** dos candidatos eleitos **Abílio Jacques Brunini Moumer e Joelson Fernandes do Amaral**, bem como dos suplentes vinculados ao Partido Social Cristão (arts. 15 e 22, inc. XIV, da Lei 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010), **declarando nulos os votos** destinados a eles, devendo ser distribuídos aos demais partidos que alcançaram o quociente partidário (art. 109, do Código Eleitoral)
- b) **Declarar inelegíveis Oseas Machado de Oliveira e José Marcos de Souza**, pelo período de 08 (oito) anos subsequentes a eleição do ano de 2016 (art. 1, inciso I, alínea d, LC nº 64/90, arts. 15 e 22, inc. XIV, da mesma lei complementar, com a redação dada pela LC nº 135/2010).
- c) **Remeter** cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para, assim entendendo, tomar eventuais providências no campo disciplinar, de improbidade administrativa ou criminal.

d) **Remeter** cópia dos autos ao Juízo da 39ª Zona Eleitoral para expedição de novos diplomas aos eleitos e primeiros suplentes (art. 15, caput, da LC 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010) [destaques conforme o original]

Apresentados embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformados com os termos da sentença **foram interpostos dois recursos, um por** Joelson Fernandes do Amaral, Abílio Jacques Brunini Moumer, Oseas Machado de Oliveira, José Marcos de Souza, Luiz Carlos Alves da Cruz, Vandair Felipe da Silva, Natanael Costa e Silva, Heliezer Tessele Dutra, Jorge Itamar Rodrigues, Reginaldo Ferreira de Andrade, Pablo Rodrigo Queiroz, Aroldo Leite, Nérias Domingos Oliveira, Alex de Franca Gomes, Ivo de Souza Pontes, Rubens Amorim de Arruda, Marcos Rosa da Costa Moraes, Rubens Conceição Rondon, Admilson Antônio de Assis, Licínio Vieira de Almeida Junior, José Aparecido de Oliveira, Leovaldo Castro de Campos, Márcio Miranda Pereira, Marcos Barbosa da Silva, Mario Carreiro dos Santos e Zenildo da Cruz de Jesus [ID 15068322] **e outro por** Selma Moreira da Costa Gorgete, Thalita Guimarães Godinho da Moraes, Thaslynne Emanuely da Silva Pereira, e Eva Inez Magalhães Leite Siqueira [ID 15068522] em que, em apertada síntese, alegaram:

- a. Existência de litisconsórcio passivo necessário não integralizado na lide;
- b. Cerceamento de defesa; Nulidade da decisão;
- c. Inexistência de fraude ou de candidaturas fictícias;
- d. Inexistência de responsabilidade do partido;
- e. Inexistência da responsabilidade dos representados;
- f. Sanção de inelegibilidade sem individualização das condutas;

Ao final, requereram o provimento do recurso para afastar as penalidades aplicadas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou **contrarrazões** [ID 15068772] requerendo a rejeição das preliminares e o desprovimento dos recursos.

A d. outa **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação [ID 15068822] opina pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento dos recursos.

O relator à época, **monocraticamente, proferiu decisão** [ID 15068922] em que:

[..] dou provimento aos recursos, para o fim de acolher a preliminar de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo [violação ao litisconsórcio passivo necessário], decretando sua nulidade, e, em consequência, reconhecendo a decadência do direito de ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito [Art. 487, 11, do NCPC].

Nos termos do Art. 1005 do NCPC, aplico, ao presente recurso, efeito expansivo, para que a presente decisão alcance todos os demandados, inclusive àqueles que eventualmente não apresentaram recurso contra a sentença de 1º grau [cf. STJ; AgRg no REsp 770326/BA].

Contra essa decisão, o Ministério Público Eleitoral interpôs Agravo Interno [ID 15069022]. Levado a julgamento, o e. Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Irresignado, o Ministério Público Eleitoral interpôs **Recurso Especial**, tendo o relator Min. Jorge Mussi, em decisão proferida monocraticamente, negado seguimento ao recurso [ID 15069772].

Inconformada, a d. outa Procuradoria-Geral Eleitoral aviou **recurso de agravo interno** que a e. **Corte Superior**, por unanimidade, **deu provimento ao agravo interno e ao recurso especial** [ID 4551272], em aresto que restou assim ementado:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. Ação DE Investigação JUDICIAL ELEITORAL. VEREADORES. FRAUDE. COTA DE GENERO. SUPLENTE. LITICONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão do TRE-MT que extinguiu o feito por decadência do direito de ação.

2. O acórdão regional amparou-se na tese de que o polo passivo deveria ter sido integrado por todos os candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), em litisconsórcio necessário.

PREMISSAS DO JULGAMENTO

3. O plenário do Tribunal Superior Eleitoral não havia, até o momento, enfrentado a tese de que suplentes seriam litisconsortes passivos necessários em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ou ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) que tem por objeto a fraude a cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

4. Evidenciada a fraude, todas as candidaturas vinculadas ao DRAP são atingidas pela invalidação deste. Isso não significa, contudo, que os candidatos registrados devam compor a polo passivo da AIJE ou AIME como litisconsortes passivos necessários.

TESE MAJORITÁRIA DA CORRENTE VENCEDORA

5. Os suplentes não suportam efeito idêntico ao dos eleitos em decorrência da invalidação do DRAP, uma vez que são detentores de mera expectativa de direito e não titulares de cargos eletivos. Enquanto os eleitos sofrem, diretamente, a cassação de seus diplomas ou mandatos, os não eleitos são apenas indiretamente atingidos, perdendo a posição de suplência.

6. Não há obrigatoriedade de que pessoas apenas reflexamente atingidas pela decisão integrem o feito. Os suplentes são, portanto, litisconsortes meramente facultativos. Embora possam participar do processo, sua inclusão no polo passivo não é pressuposto necessário para a viabilidade da ação.

CONCLUSÃO

7. Ações que discutem fraude a cota de gênero, sejam AIJE ou AIME, não podem ser extintas com fundamento na ausência dos candidatos suplentes no polo passivo da demanda.

8. Agravo interno a que se dá provimento para prover o recurso especial, a fim de afastar a decadência e determinar o retorno dos autos a origem para que o TRE-MT prossiga no julgamento como entender de direito. [destaquei].

Com o **retorno dos autos**, verificada a ausência do termo de audiência e termos de depoimentos" [ID 15067722 – fl. 200], quando da digitalização dos autos realizada no TSE, determinei a Secretaria Judiciária que adotasse as providências necessárias para inserir referido arquivo no PJe. O arquivo foi anexado ao PJe e as partes intimadas para se manifestarem, porém, nada requereram, conforme certificado [ID 18239654].

É o relatório.

2. JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA Nº 0600062-10.2022.6.11.0000

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Lucas do Rio Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA - DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR

REQUERENTE: WLADIMIR DE MESQUITA PINTO

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

REQUERIDO: PRTB - PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL - MT

PARECER: pela procedência da ação, confirmando a liminar já concedida nos autos.

RELATOR: Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

2º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

3ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR**, ajuizada por WLADIMIR DE MESQUITA PINTO vereador eleito no município de Lucas do Rio Verde/MT pelo PRTB – Partido Renovador Trabalhista Brasileiro, visando o deferimento de **tutela antecipada** para assegurar nova opção partidária, dentro do prazo legal.

Os presentes autos ingressaram em mesa para julgamento sob a relatoria do eminente Magistrado, Dr Abel Sguarezi, que me antecedeu neste gabinete.

Com **vistas** dos autos, a eminente Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho apresentou **questão de ordem** na sessão do dia 26.04.2022, a qual foi **acolhida** pela maioria do Plenário, no sentido de converter o feito em diligência a fim de que fosse ouvido a direção nacional do PRTB, ante a constatação de que o estatuto nacional dessa *grei* partidária prevê, em seu artigo 9º, a competência da comissão executiva nacional para os procedimentos atinentes a desfiliação de parlamentar, restando assim ementado:

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. CARTA DE ANUÊNCIA. CARGO VEREADOR. QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA. DEFERIMENTO. CITAÇÃO DO DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO REQUERIDO. JULGAMENTO SUSPENSO.

1. Na hipótese dos autos, verifica-se no Estatuto do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB que somente a Comissão Executiva Nacional detém o poder de conceder carta de anuência de desfiliação de parlamentar eleito pela agremiação.

2. Conversão do feito em diligência para proceder a citação da Direção Nacional do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB, para manifestar-se, no prazo de cinco dias, quanto ao pedido formulado pelo Autor, evitando-se assim, arguição futura de nulidade por decisão surpresa.

3. Em igual prazo, a intimação do Autor e da Procuradoria Regional Eleitoral para manifestarem-se quanto a necessidade de a carta de anuência ser exarada pela Comissão Executiva Nacional da agremiação.

4. Questão de ordem deferida.

Ato seguinte, o Requerente ingressou com **Embargos de Declaração** opostos diante do Acórdão nº 29372 acima ementado, alegando "omissão" no julgado, pois "se fundou em premissa fática equivocada" ao não reconhecer que "a carta de anuência proferida por qualquer uma das esferas partidária se mostra suficiente" (sic ID 18218575).

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria apresentou Impugnação aos Embargos (ID 18231075), pugnando pela sua rejeição.

Em **decisão** fundamentada de ID 18232967, **rejeitei os Embargos**.

Em nova manifestação, **o Requerente apresentou "Questão de Ordem"** objetivando suspender a determinação contida no Acórdão nº 29372 (ID 18215788) de citação do Diretório Nacional do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PTRB, pleiteando, ao final, a procedência da presente demanda para o fim de reconhecer "a justa causa apresentada pelo Requerente" (sic - ID 18234036).

Em **decisão** de ID 18234071 não reconheci motivos para o sobrestamento da decisão colegiada, determinando o imediato cumprimento integral do quanto determinado no Acórdão com urgência.

Em razão da urgência no trâmite processual, a Secretaria Judiciária certificou a entrega da Carta de Citação ao Diretório Nacional do Partido Renovador – PRTB, em 29/06/2022, sem qualquer manifestação até o presente momento (ID 18245605)

Vieram-me os autos conclusos em 29.07.2022

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600655-23.2020.6.11.0028

PROCEDÊNCIA: Confresa - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: THAYNA ISABELLY SILVA FERRO

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT0006078A

ADVOGADA: ROSANGELA DA SILVA CAPELAO - OAB/MT0008944A

ADVOGADA: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT0019138A

RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE SANTOS BOHRER

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT0006078A

ADVOGADA: ROSANGELA DA SILVA CAPELAO - OAB/MT0008944A

ADVOGADA: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT0019138A

INERESSADO: RONIO CONDAO BARROS MILHOMEM

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT0006078A

ADVOGADA: ROSANGELA DA SILVA CAPELAO - OAB/MT0008944A

ADVOGADA: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT0019138A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: preliminarmente pela rejeição da nulidade da sentença e, no mérito, pelo provimento, afastando a condenação dos representados Thayná e Pedro bem como a aplicação de multa.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Preliminar (Recorrentes): nulidade da sentença

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

Mérito

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0000198-39.2016.6.11.0009

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Barra do Garças - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES 2016

EMBARGANTE: ROBERTO ANGELO DE FARIAS

ADVOGADO: PAULO MAYRUNA SIQUEIRA BELEM - OAB/MT15672-O

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

EMBARGANTE: WELITON MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: PAULO MAYRUNA SIQUEIRA BELEM - OAB/MT15672-O

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

EMBARGADA: COLIGAÇÃO "BARRA DO GARÇAS MUITO MAIS"

ADVOGADO: ALEX FERREIRA DE ABREU - OAB/MT18260-A

PARECER: sem manifestação quanto aos embargos

RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote

1º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

2ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Cuida-se de **embargos de declaração** (ID 4098572) opostos por ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS e WELITON MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, visando modificar a decisão colegiada que julgou recurso interposto nos autos de Representação Eleitoral nº 198-39.2016.6.11.0009, abaixo ementado:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PRELIMINAR ARGUIDA EM SESSÃO PLENÁRIA DE INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO. PROLONGAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA NÃO ESTÁ DESCRITA NA CAUSA DE PEDIR E NO PEDIDO RECURSAL, TENDO TRANSITADO EM JULGADO. RECURSO TEM POR OBJETO APENAS A MULTA. JUIZ COMPETENTE. PRECLUSÃO. PRELIMINAR ARGUIDA EM SESSÃO PLENÁRIA DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR AFASTADA. ARGUIÇÃO QUE SE CONFUNDE COM MÉRITO. EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. COLOCAÇÃO DE PLACAS. OBRAS PÚBLICAS. CONDUTA VEDADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECORRENTE NÃO ERA AGENTE PÚBLICO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O recurso ordinário é um prolongamento do direito de ação, porém o pedido de cassação transitou em julgado, e não faz parte da causa de pedir e pedido recursal, portanto fica ratificada a competência do juízo de primeiro grau. 2. Não tendo o recorrente atacado a competência via recurso próprio, ou não se manifestando na primeira oportunidade em que lhe coube falar nos autos, restou consumada a preclusão do seu direito, não podendo arguir questões de competência entre juízes eleitorais da mesma zona em sede de sustentação oral. 3. Preliminar de ilegitimidade passiva arguida confunde-se com o mérito da causa de pedir, sendo dessa forma apreciada quando da análise do recurso. 3. É vedada, no trimestre

anterior ao pleito, em obras públicas, a manutenção de placas que possuam expressões ou símbolos identificadores da administração e concorrente a cargo eletivo. 4. Pelas provas dos autos, o concorrente ao cargo de vice-prefeito não era agente público à época dos fatos, logo não praticou a conduta vedada trazida à baila. 5. Recurso deferido parcialmente.

(Recurso Eleitoral n.º 19839, Acórdão n.º 26030 de 23/02/2017, Rel. Marcos Faleiros da Silva, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2369, Data 15/03/2017, Página 2-3)

Como visto, o **julgamento colegiado afastou as preliminares** de incompetência do juízo de primeiro grau e de ilegitimidade passiva do Representado e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso para condenar tão somente Roberto Ângelo de Farias, candidato à Prefeito do Município de Barra do Garças, à sanção de multa fixada na sentença.

Os Embargantes aduzem que o acórdão padece do vício de omissão quando deixa de reconhecer a competência absoluta da 47.^a Zona Eleitoral para julgar as reclamações e representações que tiveram por objetivo a perda do registro ou diploma nas Eleições Municipais 2016, conforme disposição expressa constante nos artigos 22 e 23 da Resolução TRE/MT n.º 858/2011.

Argumentam que o nobre relator, à época do julgamento, admitiu que 9.^a Zona Eleitoral (juízo incompetente) foi o responsável pelo trâmite e pelo julgamento da presente representação, porém, entendeu que a cassação do registro, que constou no pedido inicial, foi passado apenas superficialmente, sendo afastado na sentença, e não foi objeto do recurso eleitoral. Ainda, de forma contraditória, o acórdão embargado reconheceu que a competência absoluta gera nulidade processual e pode ser arguida em qualquer tempo ou grau de jurisdição. Contudo, deixou de aplicar tal regra ao presente caso.

Aduzem que o v. acórdão carece de fundamentação idônea, nos termos do art. 489, § 1.º e incisos, do CPC, vez que não demonstrou *“o ato normativo aplicado ou que se deixou de aplicar e sua relação com a questão decidida, além de conter motivo que preste a justificar outra decisão, qual seja, o reconhecimento de que a competência absoluta gera nulidade processual e pode ser arguida em qualquer tempo ou grau de jurisdição”*.

Por fim, pleiteiam o acolhimento dos embargos de declaração para, inicialmente, reconhecer as contradições e omissões apontadas e, convencendo-se do desacerto do acórdão questionado, atribuir-lhes efeitos infringentes para reformar o *decisum*, reconhecendo incompetência absoluta do juízo da 9.^a Zona Eleitoral e extinguindo o feito sem resolução de mérito.

A Coligação Embargada foi intimada para apresentar **contrarrazões**, contudo, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (ID 4098722).

Instada a se manifestar, a **Procuradoria Regional Eleitoral** devolveu os autos sem manifestação quanto aos embargos justificando já ter o Ministério Público Eleitoral oficiado nos autos quanto à matéria objeto da lide recursal (ID 4098772).

Em **despacho de ID 4098872** determinou-se a intimação dos embargantes para se manifestarem sobre o remanejamento da 47.^a Zona Eleitoral de Mato Grosso para o município de Poxoréu, situação fática que ensejou o deslocamento de toda a jurisdição do município de Barra do Garças para a 9.^a Zona Eleitoral.

Intimados, os embargantes não apresentaram manifestação e a Duta Procuradoria Regional Eleitoral de Mato Grosso apenas exarou ciência do despacho. (ID 4098872).

É o relatório.

5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600267-07.2021.6.11.0022

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: ALCIDES FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADA: KERLEN CAETANO MORO GUERRA - OAB/MT20033-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso eleitoral

RELATOR: Dr. Abel Sguarezi

1º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por Alcides Francisco de Oliveira [ID 18198606], contra a r. sentença do Juízo da 22ª Zona Eleitoral de Sinop/MT [ID 18198600] que julgou procedente **representação por doação acima do limite legal**, referente às **eleições de 2020**, com fundamento no art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei n.º 9.504/97, e o condenou ao pagamento de multa eleitoral no valor de (...), determinando ainda a anotação do código ASE 540 [Inelegibilidade] em seu cadastro eleitoral.

Consta da peça de ingresso da **representação** [ID 18198520], em síntese, que o representado efetuou doação eleitoral em favor de candidatos nas eleições realizadas no ano de 2020, que teria excedido o limite legal de 10% [dez por cento] de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior às eleições, conforme informações preliminares prestadas pela Receita Federal do Brasil. Na mesma ocasião foi requerida a quebra do sigilo fiscal do representado.

Em decisão proferida no evento ID 18198575, foi deferida a quebra de sigilo fiscal, com a determinação de tramitar em segredo de justiça. A Receita Federal do Brasil prestou as informações requeridas [ID 18198576].

Após regular processamento, foi proferida **sentença** de procedência, condenando o representado ao pagamento de multa eleitoral no valor de (...).

O **recorrente se insurge** contra a graduação no percentual 50% [cinquenta por cento] de multa aplicada sobre o valor do excesso doado, visando a redução para 40% [quarenta por cento] pedindo, também, o afastamento da anotação de inelegibilidade, argumentando que:

II- DA MULTA APLICADA

Requer-se que seja respeitado os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Conforme julgado abaixo que fixou a multa em 40% do valor excedente, e não em 50% conforme o juiz de primeira instância condenou.

Adiante consta julgado semelhante que aplicou-se 40% do excesso de doação, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, segue o julgado na íntegra acostado nos autos.

[...]

IV- DO NÃO CABIMENTO DA INELEGIBILIDADE

A inelegibilidade não pode ser imposta em representação por excesso de doação, pois essa sanção é um efeito secundário da condenação que só se verifica quando do eventual pedido de registro de candidatura. Conforme relata o julgado abaixo: [...].

Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a sentença, para que a multa seja reduzida para 40% do valor doado em excesso e a retirada da anotação de inelegibilidade.

Foram apresentadas **contrarrazões** [ID 18198611], pugnando pelo desprovimento do recurso.

A d. **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação [ID 18201173], opina pelo não provimento do recurso.

Por oportuno, consigno que por não se enquadrar o feito em hipótese cujo processo deve tramitar em segredo de justiça, seja retificada a autuação antes do seu julgamento, retirando-lhe o caráter de sigiloso, mantendo-se sob sigilo apenas os documentos encartados ao ID 18198576 e ID 18198589, que trazem informações da declaração de imposto de renda do representado.

É o relatório.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600129-09.2021.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - DE PARTIDO POLÍTICO - REFERENTE AO EXERCÍCIO 2020

REQUERENTE: PARTIDO CIDADANIA - DIRETÓRIO ESTADUAL - MATO GROSSO

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042-A

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039

REQUERENTE: MARCO AURELIO MARRAFON

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042-A

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039

REQUERENTE: JOSE ADOLPHO DE LIMA AVELINO VIEIRA

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042-A

PARECER: pela aprovação com ressalvas das contas, com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017

RELATOR: Dr. Abel Sguarezi

1º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

RELATÓRIO

Trata-se de **Prestação de Contas** apresentada pelo Órgão de **Direção Estadual** do Partido Cidadania - CIDADANIA/MT, relativa ao **Exercício Financeiro de 2020**, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.096/95.

Publicado o Edital [ID 18115103], não houve impugnação das contas [ID 18121446].

Após regular processamento a ASEPA emitiu **Parecer Conclusivo** - Informação ASEPA nº 043/2022 [ID 18231469], opinando pela desaprovação da contabilidade, tendo em vista a manutenção das *"irregularidades (itens 1.1, 1.2, 3.6.1 e 3.8) e impropriedades (itens 1.3, 1.4, 2.2, 3.2, 3.2.1) apontadas no Relatório Técnico de Exame não foram regularizadas."*

A agremiação apresentou alegações finais [ID 18242394].

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação [ID 18244930], opina pela aprovação com ressalvas das contas de Diretório Estadual do Partido CIDADANIA/MT, com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É o relatório.

7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600147-28.2021.6.11.0033

PROCEDENCIA: Matupá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - ELEIÇÃO SUPLEMENTAR 2020

RECORRENTE: JULIA UCZAI

ADVOGADO: ANTONIO CALZOLARI - OAB/MT21254-A

RECORRENTE: JOSE DE JESUS LOUREDO

ADVOGADO: ANTONIO CALZOLARI - OAB/MT21254-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "MATUPÁ É DO POVO"

ADVOGADO: MARCUS AUGUSTO GIRALDI MACEDO - OAB/MT13563-O

PARECER: pelo parcial provimento do recurso para afastar a multa aplicada.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5º Vogal - Doutor Abel Ssguarezi

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

8. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600229-61.2021.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO - RESOLUÇÃO - CALENDÁRIO DAS
SESSÕES PLENÁRIAS - ANO 2022

INTERESSADO: PRES - PRESIDÊNCIA

RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

1ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

6º Vogal - Doutor Abel Sguarezi